



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 76/94:
Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo..... 6958

Decreto do Presidente da República n.º 77/94:
Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Manuel Syder Santiago para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo 6958

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 64/94:
Manutenção na ilha de Santa Maria do Centro de Controlo Oceânico e demais serviços nela sediados 6958

Resolução da Assembleia da República n.º 65/94:
Viagem do Presidente da República à Grã-Bretanha 6958

Resolução da Assembleia da República n.º 66/94:
Viagem do Presidente da República à República Checa e a Genebra 6958

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 298/94:
Altera o Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana), e o Decreto-lei n.º 265/93, de 31 de Julho (aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana) 6959

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 322/94:
Torna público terem os Governos da Federação Russa e da Roménia depositado, respectivamente a 28 de Abril de 1994 e a 8 de Junho de 1994, os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada 6960

Aviso n.º 323/94:
Torna público ter a República da Guiana depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Industrial 6960

Aviso n.º 324/94:
Torna público ter a República da Guiana depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para Protecção de Obras Literárias e Artísticas 6961

Aviso n.º 325/94:
Torna público ter o Governo da República da Estónia depositado o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial 6961

Aviso n.º 326/94:
Torna público ter a Embaixada da França em Portugal comunicado ter o Governo Francês recebido, a 11 de Agosto de 1994, uma declaração de aceitação do Governo da ex-República Jugoslava da Macedónia, na fase da sucessão da ex-República Socialista Federativa da Jugoslávia, à Convenção que instituiu a Organização Internacional de Metrologia Legal 6961

Aviso n.º 327/94:

Torna público ter o Governo da Turquia depositado o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores 1972 6961

Aviso n.º 328/94:

Torna público ter a República da Libéria depositado, a 27 de Maio de 1994, os instrumentos de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial 6961

Aviso n.º 329/94:

Torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil 6961

Aviso n.º 330/94:

Torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil 6961

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 76/94**

de 24 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 77/94

de 24 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Manuel Syder Santiago para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 64/94****Manutenção na ilha de Santa Maria do Centro de Controlo Oceânico e demais serviços nela sediados**

A Assembleia da República, na sua reunião de 3 de Novembro de 1994, resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Que sejam urgentemente revistos os objectivos e a localização do investimento da Empresa Pública Ae-

roportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., no que concerne à implementação do Projecto Atlântico, por forma a ficarem assegurados os recursos materiais e humanos necessários à manutenção, na ilha de Santa Maria, do Centro de Controlo Oceânico e demais serviços nela sediados.

2 — Mandatar a Comissão de Administração do Território, Equipamento Social, Poder Local e Ambiente para:

- Ouvir o ministério da tutela e o conselho de administração da Empresa Pública Aeroportos e Navegação, ANA, E. P., sobre tão premente questão;
- Promover as demais diligências que tenha por adequadas para habilitar a Assembleia da República a uma correcta avaliação das soluções que conciliem as várias vertentes do interesse nacional em causa.

Aprovada em 3 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 65/94**Viagem do Presidente da República à Grã-Bretanha**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Grã-Bretanha entre os dias 9 e 10 do corrente mês de Novembro.

Aprovada em 3 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 66/94**Viagem do Presidente da República à República Checa e a Genebra**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Checa e a Genebra entre os dias 15 e 17 e 18 e 19, respectivamente, do corrente mês de Novembro.

Aprovada em 10 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 298/94**

de 24 de Novembro

As obrigações contratuais do Estado Português no âmbito do Tratado da União Europeia, do Acordo de Schengen e respectiva Convenção de Aplicação, bem como de acordos bilaterais celebrados com outros Estados no domínio da segurança, exigem a consideração de figuras não previstas na Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, pelo que se procede à sua integração normativa.

A prossecução da missão de prevenção das forças de segurança e as alterações no âmbito do direito processual penal determinam o dever de racionalização das incumbências do contingente humano da Guarda, no sentido do digno cumprimento da sua função de garante da segurança das pessoas e dos bens.

Acresce a necessidade de atender às situações de deslocação de agentes da Guarda Nacional Republicana e respectivo agregado familiar em virtude das alterações do dispositivo decorrentes da reestruturação das forças de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º**Processo de requisição**

- 1 —
- 2
- 3 —
- 4 — As requisições efectuadas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser acompanhadas de uma cópia da acta ou despacho administrativo que as determinou.

5 — É reconhecido à Guarda o direito de recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de requisições ou pedidos que não caibam no âmbito legal da sua missão ou não emanem de autoridades legalmente competentes para o efeito.

6 — As decisões tomadas pelos comandos locais devem ser comunicadas de imediato ao escalão superior.

Art. 2.º São aditados os artigos 17.º-A e 17.º-B ao Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com a seguinte redacção:

Artigo 17.º-A**Prestação de serviços especiais**

1 — A Guarda pode manter pessoal militar em organismos de interesse público, em condições definidas por portaria do Ministro da Administração Interna, sendo da responsabilidade dos referidos organismos o pagamento da remuneração base, prestações sociais, subsídio de refeição e suplemento de forças de segurança.

2 — Poderá ser nomeado em comissão de serviço, até ao limite de três anos, prorrogável, por

despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros, pessoal militar da Guarda para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

3 — A articulação funcional decorrente da colocação referida no número anterior é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.

4 — O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.

5 — Os serviços especiais prestados mediante requisição de particulares, precedendo designação do comandante-geral, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.

Artigo 17.º-B**Prestação de serviços a outras entidades**

1 — Sem prejuízo da missão que constitucionalmente lhe está confiada e do seu dever de coadjuvação dos tribunais, a Guarda pode destacar pessoal militar para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais previstos no Código de Processo Penal.

2 — A Guarda pode ainda destacar pessoal militar para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.

3 — A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e das Finanças.

Art. 3.º O artigo 176.º do Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176.º**Licença por motivo de transferência**

1 — O militar que seja transferido ou deslocado no continente para serviço em localidade diferente da que constitui a sua residência habitual, tenha agregado familiar a seu cargo e mude efectivamente de residência por força da transferência tem direito a 10 dias de licença por motivo de transferência.

2 — O militar que seja transferido ou deslocado do continente para as Regiões Autónomas ou entre elas ou destas para o continente tem direito a 15 dias de licença por motivo de transferência.

Art. 4.º São aditados os artigos 21.º-A e 21.º-B ao Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com a seguinte redacção:

Artigo 21.º-A**Alojamento**

1 — Na Guarda têm direito a habitação por conta do Estado o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o inspector-geral, o chefe do Estado-Maior da GNR, os comandantes de bri-

gada, os comandantes de regimento, os comandantes de batalhão, os comandantes de agrupamento, os comandantes de grupo ou companhia, os comandantes de destacamento, os comandantes de subdestacamento e os comandantes de posto.

2 — Quando sejam colocados em local distanciado a mais de 30 km da localidade da sua residência habitual, sempre que não seja possível garantir habitação nos termos do número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/83, de 5 de Maio, será atribuído um suplemento mensal de residência de valor correspondente a 17,5% da ajuda de custo, por deslocações em serviço em território nacional, fixada para cada posto.

3 — Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local onde foi colocado ou para localidade distanciada daquele local a menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior será de:

- a) 15%, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em quaisquer destas regiões, for colocado no continente;
- b) 12,5%, quando colocado a mais de 120 km da localidade da sua residência habitual;
- c) 10%, nos restantes casos.

4 — Não tendo as entidades referidas no n.º 1 agregado familiar, os valores referidos no número anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea a), ou em 50%, nos restantes casos.

5 — Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível de preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Administração Interna e das Finanças atribuir, por despacho conjunto, um valor de suplemento de residência superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 21.º-B

Inexistência do direito a suplemento de residência

Não é conferido o direito a suplemento de residência quando:

- a) O militar é colocado em local situado dentro do concelho onde tem a sua residência habitual;
- b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescindia;
- c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
- d) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da re-

sidência habitual do militar e o local da colocação deste;

- e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

Art. 5.º — 1 — Têm direito a um suplemento de residência, nos termos estabelecidos no artigo 21.º-A aditado pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e por um período até 24 meses, quando se proceda à extinção da unidade em que prestavam serviço, desde que ocorra até 31 de Dezembro de 1997, os oficiais, sargentos e praças da Guarda colocados por imposição em local distanciado de mais de 30 km da localidade sede do comando da unidade extinta ou da localidade da sua residência habitual.

2 — Não é concedido suplemento de residência nos casos em que previamente tenha havido um pedido de colocação cujo destino coincida com o destino da colocação referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Castro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 322/94

Por ordem superior se faz público que os Governos da Federação Russa e da Roménia depositaram, respectivamente a 28 de Abril de 1994 e a 8 de Junho de 1994, os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, adoptado em Genebra a 30 de Setembro de 1957.

De harmonia com o artigo 7(2), o Acordo entrou em vigor para a Federação Russa em 28 de Maio de 1994 e para a Roménia em 8 de Julho de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 323/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiana depositou, em 25 de Julho de 1994, os instrumentos de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo

a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, e à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967.

As referidas Convenções entraram em vigor, para a República da Guiana, a 25 de Outubro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 324/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiana depositou, em 25 de Julho de 1994, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979.

A referida Convenção entrou em vigor para a República da Guiana em 25 de Outubro de 1994. Nesta data a República da Guiana tornar-se-á membro da União de Berna.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 325/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República da Estónia depositou, em 24 de Maio de 1994, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

A Convenção de Paris revista entrou em vigor, para a Estónia, em 24 de Agosto de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 326/94

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da França em Portugal comunicou que o Governo Francês recebeu, a 11 de Agosto de 1994, uma declaração de aceitação do Governo da ex-República Jugoslava da Macedónia, na base da sucessão da ex-República Socialista Federativa da Jugoslávia, à Convenção que instituiu a Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris a 12 de Outubro de 1955.

Conforme as disposições do artigo XXXIV, alínea 2, da referida Convenção, as adesões produzem efeitos 30 dias depois da data do depósito do instrumento de adesão junto do Governo Francês.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 327/94

Por ordem superior se faz público que o Governo da Turquia depositou, em 13 de Julho de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores 1972, concluída em Genebra a 2 de Dezembro de 1972.

De harmonia com o artigo 19(2), a Convenção entrará em vigor para a Turquia a 13 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 328/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Libéria depositou, a 27 de Maio de 1994, os instrumentos de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970, e à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

O Tratado e a Convenção entraram em vigor para a República da Libéria a 27 de Agosto de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Avlso n.º 329/94

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/94, de 3 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Tratado, este entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1994.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Novembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Avlso n.º 330/94

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/94, de 3 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Tratado, este entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1994.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Novembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1995

Senhor Assinante:

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1995.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, está a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., não garante o envio de jornais a assinantes que não procedam à renovação dentro dos prazos definidos.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTO PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 - Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica - 1200 Lisboa
Telef. (01)39 4 68 - Fax (01)396 94 33
- Rua do Marques de Sá da Bandeira, 16 - 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 - Fax (01)353 02 94
- Avenida de Antonio Jose de Almeida - 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)396 55 44 - Fax (01)397 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco - 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 - Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 - 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 - Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 - 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 - Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex